

100-23
= Lei nº 1.090 - 04/12/72 =

"Reestrutura o Quadro Geral de Funcionários do Município, reajusta - dá os respectivos vencimentos anuais e contém outras disposições."

A Câmara Municipal de Montenegro (MG), de ordem e em Conselho Municipal, resolve a seguinte lei:

Artº 1º - O Quadro Geral de Funcionários deste Município desigualmente reestruturado, re estabelece os cargos e funções, na forma dos anexos a seguir mencionados, que fazem parte integrante desta lei.

- Anexo nº 1 (Hum) = CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO ESPECÍFICO;
- Anexo nº 2 (dois) = CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DE RECRUTAMENTO AMPLO;
- Anexo nº 3 (três) = FUNÇÕES GRATIFICADAS DE RECRUTAMENTO RESTRITO;
- Anexo nº 4 (quatro) = GRUPO DE EQUIVALÊNCIA E DENOMINAÇÃO ATUAL;
- Anexo nº 5 (cinco) = GRUPO DE PADRÕES REMUNERATÓRIOS E RESPECTIVOS VALORES.

§ 1º - O número de cargos e funções, a classe, referência, a categoria, a espécie, a denominação e os vencimentos anuais do Quadro Geral de Funcionários deste Município, são os constantes dos anexos mencionados no artigo.

§ 2º - A denominação e a correspondente classe e função do pessoal é de competência exclusiva do

Executivo Municipal.

§ 3º - Os cargos constantes do Anexo nº 1 (Hum), sendo providos mediante concurso público, na forma constitucional, reservada a prerrogativa e direitos próprios dos ocupantes dos referidos cargos, embora com denominação diferente.

§ 4º - Os cargos constantes do Quadro Suplementar mencionados no Anexo nº 2 (dois), sendo extintos a prerrogativa que se vigorava, sendo dada a nova denominação para suas funções.

§ 5º - Os cargos constantes no Anexo nº 2 (dois), declarados de confiança e livre nomeação e exoneração pelo Chefe Municipal, independentemente de concurso nos termos do § 2º do artigo 114, da Constituição do Estado de Minas Gerais, são de recrutamento amplo.

§ 6º - Após 2 (dois) anos de efetivo exercício nos cargos constantes do Anexo nº 3 (três), o funcionário adquire estabilidade funcional, com direito permanente à gratificação correspondente, somada perdendo-a por destituição a pedido.

§ 7º - Ocupantes de Chefia gozam atribuições que equivalam de 20% (vinte) por cento sobre os vencimentos fixados e mencionados no Anexo nº 5 (cinco).

Artº 2º - Ficam criados todos os cargos, funções e subfunções mencionados nos Anexos nº 1 (Hum), 2 (dois),

3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco), que integram a presente lei, extintos os que existiam antes, nestes extingam-se os mencionados, ainda que com denominação diferente, e instituídos os padrões de vencimentos constantes no Anexo nº 5 (cinco).

§ 1º - A designação para as funções e cargos mencionados nos Anexos nº 2 (dois) e 3 (três) referidos neste artigo, que se referenciam ao nível de exercício e de exclusão competitiva do Chefe Municipal, permanecendo estes inalterados até serem extintos os respectivos atos.

Artº 3º - O Quadro Geral de Funcionários deste Município, re estabelece os postos, níveis, níveis no posto, funções deste lei, dos quais tem uma única espécie, espécie, denominação, padrão e vencimento anuais, para a vigência a partir de 1º de janeiro de 1973.

Artº 4º - É de exclusiva competência do chefe Municipal atribuir a representação dos cargos municipais dos funcionários públicos ou administrativos nos funcionários Municipais, mediante recrutamento amplo ou fixo, conforme caso, de sua livre escolha, tendo em vista a sua disponibilidade ou exoneração, salvo a prerrogativa constante no § 6º do artº 1º desta lei, ou a direitos adquiridos.

Artº 5º - Ficam revogados quaisquer decretos, portarias, ou atos administrativos gerais e locais, em contrário da União, desta lei.

Artº 6º - A parcela de vencimento constante do presente do pessoal inativo, nos termos do § 3º do artigo 118, da Constituição do Estado de Minas Gerais, passa a ter a correspondente valor do cargo idêntico equivalente em função e respectivo posto de atividade.

§ 1º - Toda e qualquer legislação legal atrelada ao cargo de atividade, salvo pela prerrogativa de servidores extraordinários e afins, refere-se à área equivalente, ou seja, a importância dos pontos de representação, ou seja, não o cargo ou função correspondente, idêntica, equivalente ou função idêntica, na base da representação inativa.

§ 2º - Reservando o disposto nos parágrafos do artigo 118, da Constituição do Estado de Minas Gerais, os pontos de atividade, em nenhuma hipótese, poderá haver a remuneração baseada na atividade, no cargo ou função equivalente.

Artº 7º - Revogados as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Montenegro, 04 de dezembro de 1972

Ass. Sérgio Sobral Corrêas
- Prefeito Municipal

Ass. Gonzalo Ferreira Carneiro
- Chefe de Gabinete